



ESTADO DO ACRE
MUNICÍPIO DE MÂNCIO LIMA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 290/2011

MÂNCIO LIMA – ACRE, 23 DE DEZEMBRO DE 2011.

“DISPÕE SOBRE OS CRITÉRIOS DA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS DE AUXÍLIO NATALIDADE, FUNERAL, SITUAÇÕES DE CALAMIDADE PÚBLICA E DE VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA NO ÂMBITO MUNICIPAL DA POLÍTICA PÚBLICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.”

O PREFEITO DE MÂNCIO LIMA, CLEIDISON DE JESUS ROCHA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Estabelece critérios de concessão de benefícios eventuais no âmbito municipal da política de assistência social.

Art. 2º. O benefício eventual é a modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e dos direitos sociais e humanos, prestado a pessoa residente no Município de Mâncio Lima e cuja renda mensal *per capita* seja inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo.

Parágrafo Único. Para comprovação das necessidades de concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatória.

Art. 3º. O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias sem possibilidade de arcar por conta própria o enfrentamento de contingências sociais cuja ocorrência provoca

riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.



Rua Mimosa Sá, 21 – Centro – CEP: 69.990-000
CNPJ: 04.059.671/0001-89 Telefone: (68) 3343 - 1445
Home Page: www.manciolima.com
E-mail: gabinetemanciolima@gmail.com



**ESTADO DO ACRE
MUNICÍPIO DE MÂNCIO LIMA
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 4º. O benefício eventual na forma de auxílio natalidade constitui-se em uma prestação temporária não contributiva da Assistência Social na forma de bens de consumo, para reduzir a vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família residente no Município de Mâncio Lima.

Art. 5º. O alcance do benefício natalidade é destinado à família e terá, preferencialmente, entre suas condições:

- I – Atenção necessária ao nascituro;
- II – Apoio à mãe no caso de morte do recém – nascido;
- III – Apoio à família no caso de morte da mãe.

Art. 6º. O benefício natalidade ocorrerá na forma de bens de consumo.

§ 1º - Os bens de consumo consistem no enxoval do recém – nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito da família beneficiada.

§ 2º - Em caso de falecimento da mãe, fornecer alimentação para o bebê, até os seis meses de vida, de acordo com prescrição médica.

§ 3º - Em caso de falecimento do bebê apoiar a mãe e a família.

§ 4º - O requerimento do benefício natalidade deve ser solicitado, no prazo de até 30 (trinta) dias depois do nascimento do bebê, na unidade de Centro de Referência da Assistência Social – CRAS, ou na Secretaria de Assistência Social.

§ 5º - O benefício natalidade deverá ser concedido no prazo de até 30 (trinta) dias após o requerimento.

§ 6º - O benefício eventual na forma de Auxílio Funeral constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva, da Assistência Social em prestação de serviços, para reduzir a vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.



Rua Mimosa Sá, 21 – Centro – CEP: 69.990-000
CNPJ: 04.059.671/0001-89 Telefone: (68) 3343 - 1445
Home Page: www.manciolima.com
E-mail: gabinetemanciolima@gmail.com



**ESTADO DO ACRE
MUNICÍPIO DE MÂNCIO LIMA
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 7º - O alcance do benefício funeral, preferencialmente, será distinto em modalidade de:

I - Prestação de serviços de despesas com: uma urna funerária, velório e sepultamento, utilização da capela incluindo transporte, isenção de taxas, colocação de placas de identificação e demais serviços pertinentes (arrumação de corpo, vestimentas, ornamentação, desodorização, tapamento, encaminhamento da declaração de óbito ao cartório).

II - Custeio de necessidades urgentes da família para enfrentar os riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros, através do auxílio alimentação.

§ 1º - O requerimento do benefício funeral deve ser solicitado logo após o falecimento, à Secretaria Municipal de Assistência Social, ou em casos de falecimento no hospital, através do profissional de serviço social, que fará a solicitação à Secretaria de Assistência Social.

§ 2º - O benefício funeral, na modalidade custeio (auxílio alimentação) deverá ser concedido no prazo de até 30 (dias) após o requerimento.

Art. 8º - Os benefícios natalidade e funeral serão concedidos, mediante comprovação da Equipe Técnica da Secretaria Municipal de Assistência Social, devendo constar Parecer Social sobre a situação de vulnerabilidade da família.

Art. 9º - Os benefícios natalidade e funeral podem ser concedidos diretamente a um integrante da família beneficiária: mãe, pai, parente até segundo grau ou pessoa autorizada mediante procuração.

Art. 10 - Os benefícios de vulnerabilidade temporária envolvem acontecimentos do cotidiano dos cidadãos e pode se apresentar de diferentes formas e produzir diversos padecimentos.

I - advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar e pode decorrer de:

a) Falta de acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;



Rua Mimososa Sá, 21 - Centro - CEP: 69.990-000
CNPJ: 04.059.671/0001-89 Telefone: (68) 3343 - 1445
Home Page: www.manciolima.com
E-mail: gabinetemanciolima@gmail.com



**ESTADO DO ACRE
MUNICÍPIO DE MÂNCIO LIMA
GABINETE DO PREFEITO**

- b) Falta de documentação;
- c) Falta de domicílio;
- d) Situação de abandono ou impossibilidade de garantir abrigo a seus filhos;
- e) Perda circunstancial decorrente de ruptura de vínculos familiares;
- f) Presença de violência física ou sexual na família ou situações de ameaça à vida;
- g) Por situações de desastres e calamidade pública;
- h) Outras situações sociais identificadas que comprometem a sobrevivência.

Art. 11 – Atendimento a situações de calamidade pública:

I – reconhecimento pelo poder público de situação anormal, advinda de baixas e altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes.

Art. 12 – À Secretaria Municipal de Assistência Social compete:

I - A coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como seu financiamento;

II - A realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação de concessão dos benefícios eventuais;

III - Expedir as instruções e instituir formulários e modelo de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais;

IV - Solicitar mensalmente do Gabinete do Prefeito e da Secretaria de Finanças a disponibilidade financeira, para a concessão dos benefícios eventuais;

V - Apresentar mensalmente ao Gabinete do Prefeito, relatório completo dos benefícios eventuais concedidos;

VI - Propor ao Estado, através da Secretaria Estadual de Assistência Social uma parceria de co-financiamento dos benefícios eventuais junto ao município.



Rua Mimosa Sá, 21 – Centro – CEP: 69.990-000
CNPJ: 04.059.671/0001-89 Telefone: (68) 3343 - 1445
Home Page: www.manciolima.com
E-mail: gabinetemanciolima@gmail.com

epoly



**ESTADO DO ACRE
MUNICÍPIO DE MÂNCIO LIMA
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 13 – Ao Conselho Municipal de Assistência Social compete:

- I – Fornecer ao Município, informação sobre irregularidades na aplicação do regulamento dos benefícios eventuais.
- II – Avaliar e reformular se necessário, a cada ano, a regulamentação de concessão dos benefícios natalidade e funeral, do Município.
- III – Apreciar e aprovar os formulários e os modelos de documentos utilizados na operacionalização dos benefícios eventuais.

Art. 14 – O Estado definirá a sua participação no co – financiamento dos benefícios eventuais junto ao município a partir de:

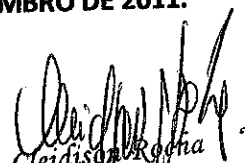
- I – Verificação se o mesmo está em conformidade com as regulamentações específicas;
- II – Levantamento da situação de vulnerabilidade e risco social do Município em índices de mortalidade e de natalidade;
- III – Discussão junto a CIB e ao Conselho Estadual de Assistência Social.

Parágrafo Único – O resultado desse processo deverá determinar um percentual de recursos a ser repassado ao Município no prazo de 12 meses após a publicação desta Lei.

Art. 15 – O município deve promover ações que viabilizem e garantem a ampla e periódica divulgação dos benefícios eventuais e dos critérios para sua concessão.

Art. 16 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE MÂNCIO LIMA - ACRE, EM 23 DE DEZEMBRO DE 2011.


Cleidison Rocha
Prefeito Municipal



Rua Mimosa Sá, 21 – Centro – CEP: 69.990-000
CNPJ: 04.059.671/0001-89 Telefone: (68) 3343 - 1445
Home Page: www.manciolima.com
E-mail: gabinetemanciolima@gmail.com



Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 6.307, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2007.

Dispõe sobre os benefícios eventuais de que trata o art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993,

DECRETA:

Art. 1º Benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias, prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

§ 1º Os benefícios eventuais integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

§ 2º A concessão e o valor dos auxílios por natalidade e por morte serão regulados pelos Conselhos de Assistência Social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante critérios e prazos definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

Art. 2º O benefício eventual deve atender, no âmbito do SUAS, aos seguintes princípios:

I - integração à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas;

II - constituição de provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;

III - proibição de subordinação a contribuições prévias e de vinculação a contrapartidas;

IV - adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social - PNAS;

V - garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, bem como de espaços para manifestação e defesa de seus direitos;

VI - garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do benefício eventual;

VII - afirmação dos benefícios eventuais como direito relativo à cidadania;

VIII - ampla divulgação dos critérios para a sua concessão; e

IX - desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza, que estigmatizam os benefícios, os beneficiários e a política de assistência social.

Art. 3º O auxílio por natalidade atenderá, preferencialmente, aos seguintes aspectos:

I - necessidades do nascituro;

II - apoio à mãe nos casos de natimorto e morte do recém-nascido; e

III - apoio à família no caso de morte da mãe.

Art. 4º O auxílio por morte atenderá, prioritariamente:

I - a despesas de urna funerária, velório e sepultamento;

II - a necessidades urgentes da família para enfrentar riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros; e

Art. 5º Cabe ao Distrito Federal e aos Municípios, de acordo com o disposto nos arts. 14 e 15 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, destinar recursos para o custeio do pagamento dos auxílios natalidade e funeral, mediante critérios estabelecidos pelo Conselho de Assistência Social do Distrito Federal e pelos Conselhos Municipais de Assistência Social, respectivamente.

Art. 6º Cabe aos Estados destinar recursos financeiros aos Municípios, a título de participação no custeio do pagamento dos auxílios natalidade e funeral, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Estaduais de Assistência Social, de acordo com o disposto no art. 13 da Lei nº 8.742, de 1993.

Art. 7º A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

- I - riscos: ameaça de sérios padecimentos;
- II - perdas: privação de bens e de segurança material, e
- III - danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo único. Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

- I - da falta de:
- a) acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;
 - b) documentação; e
 - c) domicílio;
- II - da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;
- III - da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;
- IV - de desastres e de calamidade pública; e
- V - de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

Art. 8º Para atendimento de vítimas de calamidade pública, poderá ser criado benefício eventual de modo a assegurar-lhes a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia, nos termos do § 2º do art. 22 da Lei nº 8.742, de 1993.

Lei nº 8.742, de 1993.

Parágrafo único. Para os fins deste Decreto, entende-se por estado de calamidade pública o reconhecimento pelo poder público de situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes.

Art. 9º - As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação, integração nacional e das demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de dezembro de 2007 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Patrus Aninas

Este texto não substitui o publicado no DOU de 17.12.2007